



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

**PARECER n. 00171/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU**

**NUP: 00190.108660/2022-61**

**INTERESSADOS: UNIAO - CONTROLADORIA GERAL DA UNIAO -CGU E OUTROS**  
**ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR OU SINDICÂNCIA**

**EMENTA:** PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO (PAR) 2. EMPRESA CRUZADA MARANATA DE EVANGELIZAÇÃO, CNPJ 74.333.097/0001-90 3. PAGAMENTO DE VANTAGEM ILÍCITA A AGENTE PÚBLICO. 4. INSERÇÕES DE LIMINARES JUDICIAIS FALSAS NO SISTEMA INFORMATIZADO DO FIES (SISFIES). 5. RECOMENDAÇÃO DE APLICAÇÃO DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS: MULTA E PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA DECISÃO CONDENATÓRIA.

**1. RELATÓRIO**

1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado no âmbito da Controladoria-Geral da União, em desfavor da pessoa jurídica **Cruzada Maranata de Evangelização**, CNPJ 74.333.097/0001-90, para a responsabilização por atos ilícitos cometidos junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), subordinado ao Ministério da Educação (MEC).

2. O presente apuratório é decorrente de irregularidades levantadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Em sua investigação, o FNDE identificou inserções de liminares judiciais falsas no Sistema Informatizado do FIES (SisFIES), permitindo a recompra de CFT-E fraudulentamente, o FNDE constatou a irregularidade em 20 de novembro de 2020.

3. As condutas foram cometidas pela empresa em conluio com agente que trabalhava junto ao FNDE.

4. Assim sendo, o Ministério da Educação encaminhou o Ofício nº 04/2020/GAB/SE/SE-MEC (SEI, nº 2525316) e a Nota Técnica nº 01/2020/GAB/SE/SE (SEI, nº 2525319) ambos de 25 de novembro de 2020, com informações detalhadas acerca das condutas, o Ofício e a Nota Técnica foram encaminhados pelo MEC à CGU com solicitação de aprofundamento dos fatos.

5. As conclusões do levantamento preliminar realizado pelo Ministério da Educação apontaram para a participação da empresa **Cruzada Maranata de Evangelização** no uso indevido de liminares judiciais emitidas para outras entidades mantenedoras para a recompra de títulos do FNDE.

6. As informações coletadas apontaram para a participação da pessoa jurídica no processo de emissão de Termo de Participação, por intermédio de Mantenedoras de Instituições de Ensino Superior - IES, no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, junto ao Ministério da Educação – MEC.

7. Ante tais informações, a DIREP/CRG instaurou Investigação Preliminar Sumária com o objetivo de apurar os atos ilícitos reportados.

8. Em sede de análise inicial, apurou-se que uma agente terceirizada do FNDE recebeu valores indevidos para que efetuasse inserção ilícita de liminares judiciais no sistema SisFIES, com o objetivo de possibilitar os pedidos de recompra de títulos pela pessoa jurídica, uma vez que a Mantenedora não cumpria os requisitos legais para o exercício do direito da recompra e constatando-se que os valores foram repassados por meio de depósitos em favor da agente Sabrina, que trabalhava junto ao FNDE ao seu companheiro, o Sr. Phillip Alves Pereira de Melo

9. Em 20 de setembro de 2022, concluiu-se o IPS e foi exarada a Nota Técnica nº 1472/2022/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (SEI, nº 2526616).

10. A Nota Técnica entendeu pela existência de elementos de prova bastantes para a instauração de PAR em desfavor da empresa, sugeriu tipificação das condutas no artigo 5º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, haja vista que a referida empresa realizou pagamentos de vantagem indevida à agente terceirizada Sabrina Soliane, por intermédio de depósitos bancários, inclusive para seu companheiro, Phillip Alves Melo.

o **Do Termo de Indicação**

11. Em 10/10/2022 ocorreu o indiciamento (SEI, nº 2545075) por parte da Comissão, em desfavor da empresa **Cruzada Maranata de Evangelização** como incurso no ato lesivo tipificado no artigo 5º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013.

o **Do relatório Final**

12. Em sede do Relatório Final (SEI, nº 2936457), a CPAR apresentou suas conclusões em relação a empresa e arbitrou as penalidades que julgou cabíveis ao caso.

- o **pena de multa no valor R\$ 170.305,44** (cento e setenta mil trezentos e cinco reais e quarenta e quatro centavos) em razão da prática de atos lesivos previstos na Lei nº 12.846/2013;
- o **pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei 12.846/2013, em que a empresa deve promover, na forma de extrato de sentença, às suas expensas, cumulativamente:

II.1 - em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;

II.2 - em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que

permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 45 dias;

II.3 - em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 45 dias.

13. A Nota Técnica n° 1338/2024/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI, n° 3208634), aprovada pelo Despacho CGIST (SEI, n° 3215258) acolheu a fundamentação trazida pelo Relatório Final e as conclusões exaradas pela Comissão de PAR, informando acerca da condução regular do PAR, estando este em consonância com os ritos procedimentais previstos em legislação e normativos infralegais.

14. Por fim, o Despacho SIPRI (SEI, n° 3215259) encaminhou os autos à CONJUR para manifestação prévia ao julgamento pela autoridade competente.

15. É o sucinto relato.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1 MANIFESTAÇÃO JURÍDICA DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA CGU/PGF/CGAU N° 1, DE 30 DE MAIO DE 2011**

16. As manifestações dos órgãos consultivos da Advocacia-Geral da União, em sede de apoio ao julgamento de procedimento disciplinar, deverão aferir requisitos mínimos de juridicidade nos processos conduzidos pelos órgãos assessorados. Com efeito, por ser autoexplicativo, vale colacionar o inteiro teor do ato normativo a ser seguido também por esta Consultoria Jurídica:

Art. 1º A manifestação jurídica proferida no âmbito de órgão consultivo da Advocacia-Geral da União, em sede de apoio ao julgamento de procedimento disciplinar, aferirá, quando for o caso: I - a observância do contraditório e da ampla defesa; II - a regularidade formal do procedimento, com verificação da adequação dos atos processuais ao ordenamento jurídico vigente, em especial: a) se o termo de indiciamento contém a especificação dos fatos imputados ao servidor e as respectivas provas; b) se, no relatório final, foram apreciadas as questões fáticas e jurídicas, relacionadas ao objeto da apuração, suscitadas na defesa; c) se ocorreu algum vício e, em caso afirmativo, se houve prejuízo à defesa; d) se houve nulidade total ou parcial indicando, em caso afirmativo, os seus efeitos e as providências a serem adotadas pela Administração; III - a adequada condução do procedimento e a suficiência das diligências, com vistas à completa elucidação dos fatos; IV - a plausibilidade das conclusões da Comissão quanto à: a) conformidade com as provas em que se baseou para formar a sua convicção; b) adequação do enquadramento legal da conduta; c) adequação da penalidade proposta; d) inocência ou responsabilidade do servidor. Art. 2º O disposto no art. 1º, incisos I, II e IV, "b", "c" e "d", não se aplica aos casos de sindicância investigativa, sindicância patrimonial e submissão do processo, pela comissão, a julgamento antecipado. Art. 3º A manifestação de que trata o art. 1º conterá relatório sucinto dos fatos sob apuração, abordagem sobre os principais incidentes ocorridos no curso do processo, fundamentação e conclusão

17. Nesse assunto, vale destacar que é competência desta CONJUR somente a análise de regularidade formal da apuração conduzida pela Comissão e de plausibilidade jurídica de suas conclusões, não sendo seu dever legal exaurir ponto a ponto da defesa e do material probatório produzido pelo Colegiado.

18. Por outro lado, mostra-se possível a esta Consultoria, na produção de subsídios à autoridade julgadora, realizar eventual análise discordante da Comissão quanto às infrações imputadas aos acusados e à conclusão quanto à sua responsabilização ou inocência, desde que fundamentada na prova dos autos. Nesse caso, resta claro que eventual reavaliação das provas produzidas ou das infrações imputadas aos indiciados não consistem em ingerência nas competências da Comissão.

19. Em outras palavras, ainda que não seja dado ao parecer jurídico realizar um juízo de certeza quanto aos fatos apurados pela Comissão, cabe a ele verificar se as conclusões da Comissão são juridicamente plausíveis, como prevê a citada Portaria Conjunta CGU-PGF-CGAU N° 1, de 30 de maio de 2011.

20. Tendo a referida norma em consideração, é que elaboramos a presente manifestação.

### **2.2 DA COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO DA CONTROLADORIA -GERAL DA UNIÃO**

21. A Controladoria-Geral da União possui competência concorrente para instauração e julgamento de processos administrativos de responsabilização no âmbito do Poder Executivo federal (Lei n° 13.844/2019):

Art. 51. Constituem áreas de competência da Controladoria-Geral da União: I - providências necessárias à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e ao combate à corrupção, às atividades de ouvidoria e ao incremento da transparência da gestão no âmbito da administração pública federal; II - decisão preliminar acerca de representações ou denúncias fundamentadas recebidas e indicação das providências cabíveis; III - instauração de procedimentos e processos administrativos a seu cargo, com a constituição de comissões, e requisição de instauração daqueles injustificadamente retardados pela autoridade responsável; (...) § 1º À Controladoria-Geral da União, no exercício de suas competências, cumpre dar andamento às representações ou às denúncias fundamentadas que receber, relativas a lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público, e velar por seu integral deslinde. (...) § 5º Os procedimentos e os processos administrativos de instauração e avocação facultados à Controladoria-Geral da União incluem aqueles de que tratam o Título V da Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o Capítulo V da Lei n° 8.429, de 2 de junho de 1992, o Capítulo IV da Lei n° 12.846, de 1º de agosto de 2013, e outros a serem desenvolvidos ou já em curso em órgão ou entidade da administração pública federal, desde que relacionados a lesão ou a ameaça de lesão ao patrimônio público.

22. A CGU tem competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento na Lei n° 12.846/2013, nos termos do art. 8º, §2º:

Art. 8º A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa. [...] § 2º No âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União - CGU terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento. Assim, no âmbito do Poder Executivo Federal, cabe à autoridade máxima do órgão ou entidade lesado, regra geral, a instauração e o julgamento de PAR, nos termos do artigo 3º e 5º da IN n° 13/2019, que trata dos procedimentos para apuração da responsabilidade administrativa de pessoas jurídicas de que trata a Lei n° 12.846, de 1º de agosto de 2013, a serem observados pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal. Essa competência pode ser delegada à corregedoria ou ao Secretário Executivo, no caso de Ministério:

Art. 3º Na ausência de regras procedimentais próprias previstas em legislação específica, as disposições desta

Instrução Normativa também poderão ser utilizadas para apurar:[...] II - infrações administrativas que ensejem a responsabilização de pessoas jurídicas por comportamento inidôneo ou pela prática de fraude ou simulação junto à Administração Pública. (grifo nosso).[...] Art. 5º A Controladoria-Geral da União - CGU tem competência: I - concorrente para instaurar e julgar PAR; e II - exclusiva para avocar PAR instaurado por outro órgão ou entidade do Poder Executivo federal para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhe o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível. § 1º A competência prevista nos incisos I e II poderá ser exercida, à critério da CGU, se presente uma ou mais das seguintes circunstâncias:

I - caracterização de omissão da autoridade originariamente competente, que ocorrerá quando esta não tomar nenhuma ação tendente à apuração da infração no prazo de cento e oitenta dias a contar da ciência pela referida autoridade;

II - inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade lesada;

III - complexidade, repercussão e relevância da matéria;

IV - valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade lesada; ou

V - apuração que envolva atos e fatos relacionados a mais de um órgão ou entidade do Poder Executivo Federal.

### **2.3 OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NO PROCEDIMENTO ADOTADO PELA COMISSÃO**

23. Ao longo da marcha processual restou evidenciada a obediência ao contraditório e à ampla defesa por parte da CPAR.

24. A empresa foi intimada para comparecer aos autos e acompanhar os atos praticados pela Comissão, tendo sido oportunizados produção de provas com oitiva de testemunhas, juntada de documentos e acesso aos autos eletrônicos com respectiva vista.

25. Os seguintes atos processuais demonstram o respeito da Autoridade ao corolário da ampla defesa:

- o O Termo de Indicação foi encaminhado em 11/10/2023 e a comprovação da ciência pela pessoa jurídica ocorreu em 17/10/2022. (SEI, nº 2561454 e SEI, nº 2561480)
- o Em 23/11/2022, a Maranata solicitou a dispensa da apresentação da Defesa Escrita e peticionou pelo julgamento antecipado do PAR (SEI, nº 2599179).
- o Em 24/11/2022, a CPAR concedeu prazo de 30 dias para que a Maranata formalizasse a proposta de julgamento antecipado do presente PAR, nos termos da Portaria Normativa CGU nº19, de 22/07/2022 (SEI, nº 2600279), a qual foi efetivada em 23/12/2022. (SEI, nº 2600279 e SEI, nº 2634744)
- o Em 09/08/2023, o Secretário de Integridade Privada (SIPRI) da CGU indeferiu o pedido de julgamento antecipado do PAR e determinou a imediata retomada do curso do PAR. (SEI, nº 2908666 e SEI, nº 2908962)
- o Em 14/08/2023, a CPAR concedeu o prazo de 30 dias para que a Maranata apresentasse a Defesa Escrita. (SEI, nº 2915302)
- o Em 06/09/2023, a Maranata requereu (1) reanálise do pleito de julgamento antecipado e, em caso de indeferimento, solicitou (2) que a contagem do prazo para a apresentação da Defesa Escrita tivesse início em 08/09/2023. A CPAR indeferiu o primeiro pleito e deu provimento ao segundo pedido. (2945958 e 2946476)
- o Em 18/09/2023, a autoridade instauradora reconduziu a CPAR e estabeleceu mais 180 dias para a conclusão dos trabalhos. (2955307)
- o Em 09/10/2023, a Maranata apresentou a Defesa Escrita, não requerendo produção de provas. (2981459)
- o Em 31/10/2023, tendo em vista que a Maranata, no item II da Defesa Escrita, reiterou o pedido de julgamento antecipado, a CPAR deliberou por encaminhar a solicitação para a apreciação da autoridade instauradora. (30021500)
- o Em 07/11/2023, o Secretário de Integridade Privada (SIPRI) da CGU indeferiu a reiteração do pedido de julgamento antecipado do PAR e determinou intimar a pessoa jurídica. (3008611 e 3009178)
- o Em 08/11/2023, a Maranata foi devidamente intimada da decisão. (3010777)

26. As defesas e as respectivas documentações foram devidamente analisadas pela CPAR, conforme consta no Relatório Final (SEI, nº 3041404).

27. Por fim, a empresa indiciada teve a oportunidade de apresentar Alegações Finais ao Relatório Final, os documentos SEI, nº 3101204, 3101471, 3182946, 3185175, 3185179 e 3185255 demonstram o cuidado e diligência da autoridade em franquear amplo acesso ao processo e à ciência inequívoca da fase processual e da faculdade de apresentar suas Alegações Finais ao Relatório Final.

28. Contudo, mesmo diante dos esforços da CPAR e mesmo a empresa ciente de sua faculdade processual, conforme E-mail (SEI, nº 3185255), quedou-se inerte e não exerceu sua faculdade processual em tempo hábil.

29. Assim, foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme prevê o art. 5º, LV, da CF, com a garantia do amplo e irrestrito acesso dos autos, em obediência aos parâmetros legais pertinentes, sem qualquer violação ou restrição aos direitos. Foi assegurada, à empresa, a possibilidade de manifestação, por meio de apresentação de defesa escrita e das alegações finais, após o relatório conclusivo da Comissão Processante, demonstrando prestígio aos citados princípios.

### **2.4 DA REGULARIDADE FORMAL DO PROCEDIMENTO**

30. O Processo Administrativo de Responsabilização foi conduzido de maneira adequada, seguindo-se o rito ordinário da Lei nº 12.846/2013.

31. Não se vislumbrou nenhuma irregularidade formal no trabalho realizado pela Comissão que, pelo contrário, conduziu o procedimento de forma obediente aos princípios constitucionais e legais aplicáveis aos processos administrativos de responsabilização da pessoa jurídica.

32. Ademais, temos que a CPAR tomou as providências necessárias para a elucidação dos fatos, socorrendo-se de provas, bem como de documentos que foram juntados aos autos e puderam contextualizar os atos objetos de apuração e comprovar a prática das infrações administrativas.

33. O Relatório Final analisou os fatos apurados no PAR, colacionando as provas produzidas que fundamentaram a decisão da Comissão e que comprovaram a perpetração das infrações reputadas à pessoa jurídica.

34. Foram indicados os dispositivos legais transgredidos pela pessoa jurídica com análise das circunstâncias agravantes e atenuantes além da sugestão das penalidades cabíveis ao presente caso.

35. Não se observando quaisquer irregularidades que pudessem macular o andamento do PAR, a CPAR procedeu com a regularidade esperada, obedecendo aos ditames constitucionais e legais aplicáveis aos processos administrativos sancionadores, na busca pela elucidação dos fatos, com lastro probatório suficiente munindo a CPAR de elementos bastantes para a comprovação da prática ilícita.

36. Resta evidente que o Relatório Final foi consentâneo de todos os requisitos formais elencados na legislação de regência, qual seja, a Lei nº 12.846/2013.

37. O processo administrativo de responsabilização foi conduzido de maneira adequada seguindo-se o rito ordinário da Lei nº 12.846/2013 e conforme já assinalado, foram respeitados todos os princípios constitucionais e legais aplicáveis ao procedimento em epígrafe.

## **2.5 DA PRESCRIÇÃO, DO TERMO DE INDICIAÇÃO, DA DEFESA E DO RELATÓRIO FINAL**

### **2.5.1 DA ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO**

38. No tocante à prescrição, conforme artigo 25 da Lei nº 12.846/2013, esta ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da data da ciência da infração:

*Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.*

*Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.*

39. Em 25/11/2020 o Ofício nº 04/2020 /GAB/SE/SE-MEC deu ciência dos fatos levantados pelo Ministério da Educação à Controladoria-Geral da União.

40. Ocorreu a instauração do PAR, em 23/09/2022 (SEI, nº 2527387) e fez cessar a contagem do prazo prescricional da ação punitiva, conforme parágrafo único do artigo 25 da LAC e do inciso II do artigo 2º da Lei 9.873/1999.

41. Com a instauração do PAR por meio da Portaria CRG nº 2.789/2022, ocorrida em 23/09/2022 **a prescrição foi interrompida, sendo o prazo para a aplicação das sanções da LAC a data de 23/09/2027**, em razão do que consta no parágrafo único do art. 25 da Lei nº 12.846/2013, acima reproduzido.

42. Em razão de todo o exposto, com relação às penalidades previstas na Lei nº 12.846/2013, a pretensão punitiva estatal não se encontra fulminada pela prescrição.

#### **A) Termo de Indicação (SEI, nº 2545075)**

43. De acordo com o Termo de Indicação, foram imputados a empresa Cruzada Maranata de Evangelização, os seguintes atos ilícitos: a pessoa jurídica pagava vantagem indevida a agente pública e ao seu companheiro (terceira pessoa diretamente relacionada a agente público) para se beneficiar da inserção de liminares judiciais falsas que permitiram a execução de operação de recompra de títulos públicos em desacordo com a legislação que rege o programa FIES, visto não possuírem CND para tanto.

44. Os atos ilícitos acima elencados se enquadram nos tipos lesivos previstos no artigo 5º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013.

#### **B) Defesas Escritas (SEI, nº 2634787 e 2634787)**

45. No tocante à defesa escrita, a empresa Cruzada Maranata de Evangelização apresentou defesa escrita contra as irregularidades apontadas pela Comissão Processante no Termo de Indicação.

46. A pessoa jurídica, requereu, em síntese:

**a) Desconhecimento acerca da maneira que a agente pública Sabrina Soliane atuava** - a empresa alegou que desconhecia que as ações ofertadas pela senhora Sabrina Soliane eram ilícitas, acreditando se tratar de "Mandado de Segurança Coletivo" pois a senhora Sabrina Soliane teria informado que já trabalhava com solicitações semelhantes com outras empresas em mesma situação. As senhoras [REDACTED] reportaram a senhora Andrea Kraus, Diretora da Cruzada Maranata, que foram contactadas, no início do ano de 2020, pela senhora Sabrina Soliane. Sabrina teria identificado créditos não aproveitados pela Cruzada Maranata e propôs um serviço de "ação coletiva", após tais tratativas iniciais, os contatos se tornaram regulares. Conforme o alegado pela empresa, apenas as senhoras [REDACTED] realizavam as tratativas, reportando os "resultados" para a senhora Andrea Kraus. Ao ter acesso a toda a documentação acerca dos ilícitos praticados, a empresa solicitou a dispensa de apresentação de defesa e requereu Julgamento Antecipado. Contudo, em 09/08/2023, o Secretário de Integridade Privada rejeitou o pedido de julgamento antecipado por entender ser cabível acordo de leniência. Ao seu turno, a empresa não logrou êxito em obter mais informações acerca dos atos ilícitos, o que, na sua concepção, impediria a viabilização de um Acordo de Leniência. Até mesmo porque as duas pessoas que poderiam ser fontes primárias para elucidação dos fatos foram desligadas da empresa, as senhoras [REDACTED], e as mesmas não foram localizadas.

**b) Desconhecimento da ilicitude da conduta** - a empresa alegou inexistir vantagem sobre os recursos da Administração Pública, uma vez que faria jus aos valores pois prestou, de fato, tais serviços, tendo direito a tais créditos. A empresa possuía direito objetivo aos valores e que Sabrina Soliane abordou as representantes da empresa oferecendo "ação coletiva" aos moldes de um "Mandado de Segurança Coletivo", dando a entender que a conduta da agente Sabrina era albergada pela licitude. Por fim, não se escusou da responsabilidade pelos atos praticados, mas que os direitos de crédito da empresa deveriam afastar a gravidade e impactar no cálculo da sanção.

47. Em vista das alegações supracitadas, a Comissão Processante realizou a análise das referidas teses defensivas no Relatório Final, descrita a seguir.

### **C) Relatório Final (SEI, nº 3041404)**

48. Com relação à defesa apresentada pela empresa **Cruzada Maranata de Evangelização**, a Comissão Processante refutou os argumentos defensivos, apontando as devidas provas.

49. Conforme consignado no Relatório Final, em convergência com o conjunto probatório juntado aos autos, a CPAR confirmou a prática dos atos lesivos reputados à pessoa jurídica por pagamento de vantagens indevidas a agente público mediante depósitos a pessoa a ela diretamente relacionada, a fim de beneficiar-se da inserção de dados falsos no SisFIES, o que permitiu que a entidade realizasse a recompra de títulos, sem CND válida, sendo este o requisito necessário para tanto, incurtionando, assim, no ato lesivo tipificado no artigo 5º, inciso I, da Lei nº12.846/2013.

## **2.6 DO ENTENDIMENTO DA CONJUR E DO CONJUNTO PROBATÓRIO**

50. Em vista das considerações supracitadas, passemos ao entendimento desta Consultoria Jurídica sobre as teses defensivas e a plausibilidade jurídica das conclusões da Comissão Processante.

51. Desde já, ressaltamos que concordamos com as recomendações da CPAR, com as devidas reiterações e complementações expostas a seguir, fundamentadas nas respectivas provas apontadas e nas legislações pertinentes.

### **o Dos elementos de prova**

52. O Termo de Indiciação trouxe aos autos do Processo de Responsabilização as provas obtidas por meio de quebra do sigilo fiscal e bancário da senhora Sabrina e de seu companheiro Phillip (SEI, nº 2545075).

53. Sabrina Soliane Pereira detinha, conforme demonstrado no processo administrativo disciplinar nº 00190.109784/2020-01, a senha de acesso do Coordenador-Geral de Suporte Operacional ao Financiamento Estudantil (CGSUP), o senhor Flávio Carlos Pereira.

54. Tais senhas davam acesso as sistemas SisFIES, inclusive com poderes para alteração do sistema de liminares.

55. De posse das senhas e dados, Sabrina acessou o SisFIES diversas vezes, utilizando-se do login e senha do servidor Flávio Carlos Pereira.

56. A forma de atuação da agente Sabrina foi pormenorizadamente descrita no âmbito da Investigação Preliminar Sumária nº 00190.109784/2020-01, de natureza de responsabilização administrativa disciplinar.

57. As informações das investigações apontaram que agente Sabrina, para acessar o sistema SisFIES, se utilizou, na maioria das vezes, de dois endereços de IP, o 172.18.41.32 e o 131.100.148.114 (SEI, nº 2551797, 2551800, 2554645).

58. O IP 131.100.148.114 é da operadora BMT Internet, com quem Sabrina tinha contrato desde 09/09/2020, para fornecimento de serviços de internet (SEI, nº 2552644).

59. As alterações das liminares foram realizadas por meio destes IPs, pela agente Sabrina, favorecendo diversas mantenedoras.

60. Assim, o conjunto probatório obtido nas investigações preliminares, retratada na NOTA TÉCNICA Nº 1472/2022/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (SEI, nº 2526616) demonstrara que a agente Sabrina Soliane cadastrou as liminares ideologicamente falsas no SisFIES, permitindo à pessoa jurídica acusada neste PAR, mesmo sem o adimplemento de suas obrigações fisco-previdenciárias, solicitar e lograr êxito na recompra dos seus títulos.

### **o Da recompra de títulos a partir da inserção de liminares judiciais falsas no SisFIES**

61. As apurações realizadas pela área de Tecnologia da Informação do MEC estabeleceram que a pessoa jurídica Cruzada Maranata de Evangelização realizou a recompra de títulos com liminares emitidas para outras entidades de Ensino Superior.

### **o Da liminar nº 163**

62. A liminar nº 163 foi inserida no sistema SisFIES permitindo que a pessoa jurídica Cruzada Maranata de Evangelização realizasse recompra de títulos no montante de R\$ 941.770,59, em 20/01/2020.

63. Constatou-se que às 11h48 do dia 20/01/2020, por meio do log in do servidor Flávio Carlos Pereira a liminar nº 163, em nome da Cruzada Maranata de Evangelização. Contudo, os dados cadastrados pertenciam a liminar nº 160, da instituição nominada Araruama e sua vigência para outubro de 2019. Não existindo justificativa plausível para que a Cruzada Maranata de Evangelização participasse do processo de recompra.

64. Na tabela abaixo traçamos, com base nos dados levantados pela área de Tecnologia da Informação do MEC, as operações realizadas no sistema SisFIES, utilizando o log in do servidor Flávio Carlos Pereira:

<b>Data</b>	<b>Horário</b>	<b>Ação</b>	<b>Ordem Bancária</b>	<b>Data do pagamento o da Ordem Bancária</b>
20/01/2020	11h48	Cadastro da liminar nº 163, em nome da Cruzada Maranata de Evangelização;	n.a	n.a
21/01/2020	08h08	Maranata pediu recompra de R\$ 448.522,40	2020OB800392	29/01/2020

28/02/2020	08h59	login de Flavio <u>desativou a liminar</u> , com fim em 12/02/2020;	n.a	n.a
17/04/2020	14h52	login do Flavio <u>reativou a liminar</u> , com "prazo indeterminado"	n.a	n.a
17/04/2020	14h56	Maranata pediu a recompra de R\$ 109.763,04	2020OB801560	28/04/2020
17/04/2020	14h58	login do Flavio <u>desativou a liminar</u> , com fim em 20/02/2020	n.a	n.a
18/06/2020	09h44	login do Flavio <u>reativou a liminar</u> , com "prazo indeterminado"	n.a	n.a
18/06/2020	13h17	Maranata pediu a recompra de R\$ 144.097,74	2020OB802571	26/06/2020
24/08/2020	15h54	recompra de R\$ 88.725,77	2020OB805333	28/08/2020
20/10/2020	13h01	recompra de R\$ 150.661,64	2020OB803893	28/10/2020

Tabela elaborada com base nos dados obtidos pela Planilha EVENTO\_MARANATA\_SISFIES, SEI, nº 2525420.

65. O FNDE informou que as ordens bancárias foram depositadas na conta da pessoa jurídica Cruzada Maranata de Evangelização.

o **Do agente público e a Mantenedora**

66. Em relação a pessoa jurídica Cruzada Maranata de Evangelização, constataram depósitos e transferências para a conta de Phillip Alves Pereira de Melo, companheiro da agente pública do FNDE de nome Sabrina Soliane, perfazendo o montante de R\$ 45.956,07.

67. Tais depósitos e transferências foram realizados no hiato de 21/01/2020 a 30/10/2020, [REDACTED]



68. O quadro acima evidencia a correlação entre as datas das alterações realizadas no SisFIES e os depósitos na conta de Phillip Alves Pereira de Melo. A primeira transferência bancária ocorreu em 20/01/2020, data em que ocorreu a inserção dos dados fraudulentos (liminares falsas) no SisFIES, beneficiando a pessoa jurídica na recompra de títulos públicos de forma irregular. (SEI, nº 2525420 e 2526608)

69. Os demais lançamentos seguem a mesma premissa: alterações de liminares judiciais no sistema SisFIES e depósitos bancários em favor do senhor Phillip Alves Pereira de Melo, companheiro da senhora Sabrina Soliane. E assim, seguindo esta dinâmica, as inserções eram realizadas, seguidos pelos respectivos depósitos e as transações de recompra foram realizadas entre os meses de janeiro e outubro de 2020 chegando ao valor de R\$ 941.757,19.

70. Assim sendo, ante o acervo probatório acima, é impossível crer nas teses defensivas apresentadas pela pessoa jurídica. Ao alegar que as tratativas propostas pela senhora Sabrina Soliane pareciam legítimas, pois se assemelhavam a um "Mandado de Segurança Coletivo", o argumento é desconectado da realidade fática apresentada nos autos. A ilicitude e a ciência da ilicitude restam evidentes, em nenhum momento da fase de apresentação de provas a empresa juntou aos autos quaisquer documento que comprovasse sua tese, não existiu nenhuma procuração em favor da senhora Sabrina Soliane ou outro representante

legal escolhido pela empresa, o que ocorreu, e foi fartamente documentado, foram **12 (doze) transferências bancárias para a conta do Sr. Phillip Alves Pereira de Melo, companheiro da agente pública Sabrina Soliane Pereira Santos entre janeiro e outubro de 2020, no valor total de R\$ 45.956,0).**

71. Em relação ao argumento de que a empresa fazia jus aos valores solicitados na recompra, como bem pontuado pela CPAR, não se trata de ter recebido os valores por meio de recompra sem a devida prestação dos serviços, mas por pagar vantagem indevida (propina) a terceira pessoa relacionada a agente pública, gerando benefício, **que não fazia jus, por estar em situação de inadimplência fisco-tributárias.** Ou seja, a pessoa jurídica não cumpriu com suas obrigações, estava ciente da ilicitude de seus atos, realizando 12 transferências para o companheiro de agente que trabalhava no FNDE, ou seja, a agente pública que recebeu a vantagem indevida estava lotada no FNDE, autarquia na qual a Maranata possuía relação contratual. E as liminares que foram inseridas no sistema SisFIES foram concedidas a outras pessoas jurídicas para permitir a recompra pela Maranata.

72. Assim sendo, os argumentos apresentados pela pessoa jurídica não merecem acolhida. Esta Conjur corrobora as análises realizadas pela CPAR e afasta as teses defensivas apresentadas.

## 2.7 DO ENQUADRAMENTO LEGAL

73. Considerando o entendimento exposto no tópico anterior, recomendamos o seguinte enquadramento legal:

- o A conduta perpetrada pela mantenedora Cruzada Maranata de Evangelização enquadra-se no ato lesivo tipificado no art. 5º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, tendo em vista que a aludida pessoa jurídica deu vantagem indevida, por meio de depósitos no valor total de R\$ **45.956,07 (quarenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e seis reais e sete centavos)**, à Sabrina Soliane Pereira Santos e por meio de seu companheiro Phillip Alves Pereira de Melo, para que a Sra. Sabrina se utilizasse de suas prerrogativas de agente público e fraudasse o sistema SisFIES.

74. Passemos à dosimetria da pena.

## 2.8 DA DOSIMETRIA DA PENA

75. A Lei nº 12.846/2013 estabelece, em seu art. 6º, duas sanções aplicáveis às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei, a saber: a) multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e b) publicação extraordinária da decisão condenatória.

76. Diante disso, concordamos com as sugestões realizadas pela Comissão Processante, a qual está devidamente detalhado no tópico **VI.1** do Relatório Final.

77. As penas foram calculadas e dosadas pela CPAR com fundamento nas cinco etapas descritas nos artigos 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013 e 22 a 26 do Decreto nº 11.129/2022, bem como nas Instruções Normativas CGU nº 1/2015 e CGU/AGU nº 2/2018, no Decreto-Lei nº 1.598/1977 e no Manual Prático de Cálculo das Sanções da CGU.

78. Com relação à primeira etapa do cálculo da multa, a Comissão considerou, corretamente, a base de cálculo no montante de R\$ 6.812.217,58 (seis milhões oitocentos e doze mil duzentos e dezessete reais e cinquenta e oito centavos), conforme valor referente à Receita Bruta subtraído o valor total dos tributos, relativa ao ano-calendário 2021, nos termos da Nota nº 248/2022 – RFB/Copes/Díaes, de 18 de outubro de 2022. (SEI, nº 3029128).

79. Quanto à segunda etapa, a alíquota sugerida pela CPAR, que incidirá sobre a base de cálculo, foi de 2, 5%, valor equivalente à diferença entre 5,5% dos fatores de agravamento e 3% dos fatores de atenuação.

Fatores de agravamento (art. 22 do Decreto 11.129/2022):

**-3% (Inciso I): concurso dos atos lesivos** -considerando a ocorrência de concurso de 12 (doze) condutas ilícitas da mesma espécie tipificadas no art. 5º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, conforme Tabela 1 do documento referenciado no parágrafo 22, 3028055) e (Termo de Indiciação, 2545075, item 2.39);

**-2,5% (Inciso II): tolerância ou ciência do corpo diretivo** -Em que pese a Defesa tenha declarado que as funcionárias que praticaram o ato lesivo exerciam a função de analista financeira e consultora financeira; e detinham autonomia para lidar com a rotina financeira da Maranata, é desarrazoado considerar que as funcionárias realizaram 12 transferências bancárias, totalizando R\$ 45.956,07, para a agente pública e efetuaram 5 recompras de títulos que geraram entrada de recursos de R\$ 941.770,59 no caixa da pessoa jurídica que não detinha CND e a gerência financeira não tinha tido ciência ou, ao menos, não tenha tolerado a prática desses atos. Portanto, pelas circunstâncias do caso, a CPAR entende que a gerência da pessoa jurídica teve ciência ou tolerou os atos praticados pelas funcionárias. (2981459, § 3º)

Fatores de atenuação (art. 23 do Decreto 11.129/2022):

**-1% (inciso II)** comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo: 1%, pois não se quantificou o dano e a vantagem auferida;

**-0,5% (inciso III)** grau de colaboração da pessoa jurídica: 0,5%, pois, independente da celebração de acordo de leniência ou do deferimento do julgamento antecipado, a CPAR entende que a pessoa jurídica colaborou com o PAR;

**-1,5% (inciso IV)** pois houve admissão voluntária no prazo da defesa;

80. Na terceira etapa, a Comissão Processante realizou, corretamente, o cálculo da multa preliminar no valor de R\$ 170.305,44 (cento e setenta mil trezentos e cinco reais e quarenta e quatro centavos). Resultado da multiplicação do faturamento bruto de 2021 excluídos os tributos, no valor de R\$ 6.812.217,58 (etapa 1), pelo percentual a ser aplicado no montante de 2,5% (etapa 2), resultando na multa preliminar.

81. Em relação à quarta etapa deve-se levar em consideração que o valor mínimo para a multa deve ser o maior valor entre 0,1% da base de cálculo e o da vantagem auferida e que o valor máximo deve ser o menor valor entre 20% da base de cálculo

definida na 1ª etapa e três vezes a vantagem pretendida ou auferida.

82. Assim sendo, o valor mínimo para a multa deve ser o de 0,1% da base de cálculo, conforme disposto no artigo 25, inciso I, alínea “a”, do Decreto nº 11.129/2022, uma vez que no presente caso, não foi possível estimar o valor da vantagem auferida, já que o direito creditório era existente e foi apenas antecipado.

83. Já o valor máximo para a multa deve ser o de 20% do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos incidentes sobre vendas, conforme disposto no artigo 25, inciso II, alínea “b”, do Decreto nº 11.129/2022, uma vez que no presente caso, não foi possível estimar o valor da vantagem auferida, já que o direito creditório era existente e foi apenas antecipado.

84. O limite mínimo, nos termos do artigo 25, I, ‘a’ do Decreto nº 11.129/2022 apresenta-se como R\$ 6.812,21 (seis mil oitocentos e doze reais e vinte um centavos) e o limite máximo, nos termos do artigo 25, II, ‘b’ Decreto nº 11.129/2022 apresenta-se no valor de R\$ 1.362.443,51 (um milhão trezentos e sessenta e dois mil quatrocentos e quarenta e três reais e cinquenta e um centavos), que se refere a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto excluído os tributos.

85. Contudo, não se faz necessária a realização da quinta etapa, visto que o valor da multa preliminar, calculada em R\$ 170.305,44, é superior ao limite mínimo e inferior ao limite máximo.

86. Assim sendo, a pessoa jurídica Cruzada Maranata de Evangelização, CNPJ 74.333.097/0001-90, deve pagar multa de R\$ 170.305,44 (cento e setenta mil trezentos e cinco reais e quarenta e quatro centavos), que resulta da multiplicação da base de cálculo, R\$ 6.812.217,58 (seis milhões oitocentos e doze mil duzentos e dezessete reais e cinquenta e cinco centavos), pela alíquota, 2,5% (dois e meios por cento), valor que se enquadra entre os limites mínimo R\$ 6.812,21 (seis mil oitocentos e doze reais e vinte um centavos) e máximo R\$ 1.362.443,51 (um milhão trezentos e sessenta e dois mil quatrocentos e quarenta e três reais e cinquenta e um centavos).

#### o Da penalidade de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora

87. No que se refere à dosimetria da pena de publicação extraordinária da decisão condenatória, a Lei Anticorrupção define apenas um prazo mínimo, de 30 (trinta) dias, no caso da publicação em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, deixando uma margem de discricionariedade para a Administração na determinação do prazo específico do caso concreto, conferindo autonomia na análise do caso sob apuração.

88. Com a finalidade de buscar maior objetividade e segurança jurídica na aplicação da publicação extraordinária, o Manual Prático de Cálculo das Sanções da LAC apresenta sugestão de escalonamento do prazo pelo qual o ente privado deverá cumprir a sanção em tela. Para a alíquota que incide sobre a base de cálculo no valor de 2,5%, o referido Manual define o prazo de 30 (trinta) dias, dosimetria que sugerimos para o presente caso, a ser executado da seguinte forma:

- o em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
- o em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 30 dias;
- o em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 dias.

### 3. CONCLUSÃO

89. Pelo exposto, com fundamento no conjunto probatório que forma este PAR, restou evidenciado que a pessoa jurídica **Cruzada Maranata de Evangelização, CNPJ 74.333.097/0001-90**, deu vantagem indevida, por meio de depósitos no valor total de **R\$ 45.956,07** (quarenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e seis reais e sete centavos) a Sabrina Soliane Pereira Santos e a Phillip Alves Pereira de Melo, para que a Sra. Sabrina se utilizasse de suas prerrogativas de agente público e fraudasse o sistema SisFIES, incidindo no ato lesivo tipificado no art. 5º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013.

90. Portanto, após a análise apresentada nesta manifestação jurídica, de forma conjunta e sistemática, do acervo probatório que forma os autos deste PAR, considerando a natureza, a gravidade, o grau de reprovabilidade da conduta e observando-se os princípios da legalidade, da proporcionalidade, da razoabilidade e da individualização da pena, concorda-se com o Relatório Final da CPAR (SEI, nº 3041404) e com a manifestação da Nota Técnica nº 1338/2024/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI, nº 3208634), aprovada pelo DESPACHO CGIST - ACESSO RESTRITO (SEI, nº 3214261) e pelo DESPACHO DIREP (SEI, nº 3215258), no sentido de RECOMENDAR à autoridade julgadora a aplicação da:

**a) pena de multa no valor de R\$ 170.305,44** (cento e setenta mil trezentos e cinco reais e quarenta e quatro centavos), nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei 12.846/2013 e arts. 22 e 23 do Decreto nº 11.129/2022, à **Cruzada Maranata de Evangelização, CNPJ 74.333.097/0001-90**;

**b) pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora** à pessoa jurídica **Cruzada Maranata de Evangelização, CNPJ 74.333.097/0001-90**, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei 12.846/2013, devendo a pessoa jurídica promover tal pena, na forma de extrato de sentença, às suas expensas, cumulativamente:

- o em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
- o em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 30 dias;
- o em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 dias.

91. Para fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei nº 12.846/2013 e, também, considerando a previsão constante em seu art. 6º, §3º, destacamos a identificação dos seguintes valores:

- o Valor do dano à Administração: apesar de evidente a vantagem auferida, com antecipação de receita por meio de fraude, não é possível aferir o seu valor e, conseqüentemente, comprovar os danos ocasionados ao Erário;
- o Valor das vantagens indevidas pagas a agentes públicos: R\$ 45.956,07 (quarenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e seis reais e sete centavos);
- o Valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração: apesar de evidente a vantagem auferida, com antecipação de receita por meio de fraude, não é possível aferir o seu valor e, conseqüentemente, comprovar os danos ocasionados ao Erário.



92. Em caso de acolhimento do presente parecer, sugerem-se os seguintes encaminhamentos:
1. Nos termos do §2º do art. 49 da Lei nº 14.600/2023 e § 4º do art. 19 da Lei nº 12.846/2013, envio de ofício ao órgão competente da Advocacia-Geral da União (AGU), para providências referentes à sua esfera de sua competência; e
  2. Nos termos do §2º do art. 49 da Lei nº 14.600/2023 e art. 15 da Lei nº 12.846/2013, envio de ofício ao Ministério Público Federal (MPF), para providências referentes à sua esfera de sua competência.
93. É o parecer.
- À consideração superior.
- Brasília, 17 de julho de 2024.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA  
PROCURADOR FEDERAL  
COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA  
CONJUR/CGU

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190108660202261 e da chave de acesso [REDACTED]



Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código [REDACTED] e chave de acesso [REDACTED] no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 07-08-2024 14:23. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO  
GABINETE

**DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00220/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU**

**NUP: 00190.108660/2022-61**

**INTERESSADOS: UNIAO - CONTROLADORIA GERAL DA UNIAO -CGU E OUTROS**

**ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR OU SINDICÂNCIA**

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO o Parecer nº. 00171/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU.

2. Ao Apoio Administrativo desta CONJUR, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à Secretaria de Integridade Privada e publicação.

Brasília, 07 de agosto de 2024.

**FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA**  
CONSULTOR JURÍDICO/CGU

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190108660202261 e da chave de acesso 7079b294



---

Documento assinado eletronicamente por FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1578090990 e chave de acesso 7079b294 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 07-08-2024 15:29. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---